



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 104, CLASSE 42.**

**ACÓRDÃO Nº 6.194**  
**(17.09.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 104, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADO : JOSÉ MILTON LISBOA**  
**ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.**  
**RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Comparecendo espontaneamente aos autos, e apresentando defesa, afasta-se a nulidade de citação.

2. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997. Sua natureza jurídica é de multa administrativa, prescrevendo em 5 anos.

3. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

4. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.

5. Representação julgada parcialmente procedente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 104, CLASSE 42.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 17 de setembro do ano de 2009.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 104, CLASSE 42.**

**RELATÓRIO**

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou representação, com fundamento no art. 23, §1º da Lei nº 9.504/97, em desfavor de JOSÉ MILTON LISBOA, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois teria realizado doação excedente em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 11/19, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação e a prescrição da pretensão ministerial. No mérito, afirma que era isento, devendo a multa pretendida incidir apenas sobre a diferença entre o limite de isenção e o valor efetivamente doado.

Em réplica, o Ministério Público manifestou-se pelo não acolhimento das preliminares, e, no mérito, pela procedência da presente representação, destacando que a declaração de imposto de renda foi apresentada após a notificação da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 104, CLASSE 42.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. José Milton Lisboa, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual passo ao exame da causa.

Preliminar. Nulidade de citação.

O representado sustenta a nulidade de citação, tendo em vista que a citação ocorreu por via postal, e não pessoalmente, como determinado por este Relator.

Em análise aos autos, observo que a citação deu-se realmente por via postal (fl. 22), porém, como sustentado pelo próprio representado, seu comparecimento aos autos, com a apresentação de sua defesa, leva à superação desta preliminar, sendo tempestiva e válida sua contestação.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Preliminar. Prescrição.

O representado alega a prescrição, uma vez que, a despeito de não estabelecer a lei eleitoral um prazo para o ajuizamento das representações, isso não significaria que a ação não sofreria limitação temporal, especialmente porque o nosso ordenamento não autorizaria a reparação *ad eternum* de um direito violado.

De fato, não há na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para a propositura da representação com base no artigo 96 da Lei das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 104, CLASSE 42.**

Eleições. A jurisprudência do Tribunal Superior, no entanto, fixou alguns limites temporais, como aquela para o ajuizamento das representações fundadas no artigo 73 (condutas vedadas), cujo prazo vai até a data das eleições, e para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que vai até a diplomação dos eleitos. Transcorrido tais períodos, as ações não podem ser mais ser conhecidas ante a perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Não se trata, portanto, de estabelecer prazo prescricional ou decadencial para o ajuizamento das ações, mas apenas de reconhecer que a parte autora não mais possui o interesse para manejar a demanda correspondente, ou seja, houve a fixação de um termo a partir do qual não mais se reconhece a existência de interesse de agir, a fim de evitar o denominado "armazenamento tático de indícios" (TSE, QO no RO 748/PA, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 26.08.2005). Por mais, tais marcos jurisprudenciais não possuem paradigma que justique o reconhecimento da ausência de interesse de agir nas hipóteses dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, pois, do contrário, estimularia os doadores a burlar a legislação em confronto ao seus comandos.

Não tenho dúvidas de que a necessidade de paz e estabilidade nas relações jurídicas impõe-se como regra no Estado de Direito, e que o titular de um direito lesado não poderá exercer o seu direito infinitamente. Contudo, a lei e a jurisprudência eleitoral não fixaram prazo para a propositura da representação do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pelo que é temerário reconhecer a prescrição não havendo respaldo legal para tanto.

Entendo que o limite para propositura da representação deve levar em consideração a sanção aplicada, ou seja, a natureza jurídica da multa, que é penalidade de natureza administrativa, assim, prescreve em cinco anos. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT, REJE nº 827, rel. Juiz Paulo Inácio Dias Lessa, julgado em 01.06.2007, DJ 14.06.2004, p. 30).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 104, CLASSE 42.**

De qualquer forma, não há que se falar em ausência de interesse de agir ou mesmo de prescrição, visto que possuindo a multa eleitoral natureza administrativa (não-criminal), seu prazo de prescrição é de cinco anos da realização da conduta proibida, pelo que, rejeito a preliminar de prescrição.

**Mérito**

Com efeito, infere-se dos autos que o representante de posse da relação dos doadores, entre os quais o representado, e dos respectivos valores doados à campanha da candidata Maria Cathia Lisboa Freitas, efetuou doação de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quando, segundo a Procuradoria Eleitoral, não poderia ter efetuado qualquer doação haja vista não ter tido rendimentos declarados no ano de 2005.

O representado, em sua defesa, afirmou que era isento, não tendo obrigação legal de declarar seus rendimentos até o limite de R\$ 13.968,00 (limite de isenção em 2005)<sup>1</sup>, reconhecendo a infração quanto à *“diferença entre a remuneração do exercício fiscal anterior, e o valor efetivamente doado”*.

A despeito da concessão legal, o réu apresentou declaração de imposto de renda (fl. 33), no dia 07/07/2009, dias após ter sido notificado da presente ação (fl. 22). Tal declaração visa comprovar um rendimento de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais) durante o ano de 2005, abaixo do limite legal de isenção.

Ainda que tenha apresentado a declaração de imposto de renda após a citação, não vislumbro no presente caso qualquer má-fé do réu. No caso, sendo o mesmo isento, prevalece a favor do mesmo a presunção legal de que auferiu rendimentos até R\$ 13.968,00 (limite de isenção em 2005). No caso, o mesmo demonstrou um valor a menor, R\$ 11.976,00, bem como reconheceu a procedência parcial do pedido, limitada à diferença entre os R\$ 3.000,00 efetivamente doados e os R\$ 1.197,60 permitidos.

<sup>1</sup> <http://www.receita.fazenda.gov.br/Alíquotas/TabProgressiva20022011.htm>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 104, CLASSE 42.**

Diante do exposto, entendo que o réu ultrapassou em R\$ 1802,40 (um mil, oitocentos e dois reais, e quarenta centavos) o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos, imposto pelo art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, devendo incidir nas disposições do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, identifico circunstância que milita em favor do representado, qual seja, o reconhecimento da prática da infração, bem como, em razão da sua condição econômica<sup>2</sup> (fls. 21), aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

Assim, sendo o excesso doado de R\$ 1802,40 (um mil, oitocentos e dois reais, e quarenta centavos), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 9.012,00 (nove mil e doze reais), o qual o torna definitivo.

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar JOSÉ MILTON LISBOA, com fundamento no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, a multa no valor de R\$ 9.012,00 (nove mil e doze reais), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, §1º, inciso I da referida lei. Transitado em julgado, proceda à Secretaria as anotações pertinentes.

É como voto.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator

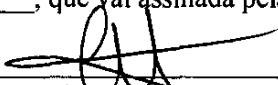
<sup>2</sup> - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.194, de 17/09/09, foi conferido na 67<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicada, no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18/09/09, à(s) fl(s) 39/40. Eu, Luano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 104**

**Prot. 2.861/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 17/09/2009 (SESSÃO Nº 67/2009)**

**RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**REPRESENTADO(S) : JOSE MILTON LISBOA**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 6.194, de 17.09.09 ).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de setembro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões